



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	08/06/1998
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 11075.001279/95-53
Acórdão : 203-03.500

Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 99.482
Recorrente : YONNE PEREIRA NUNES
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

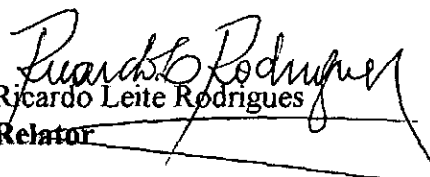
ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: YONNE PEREIRA NUNES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, F. Maurício R. de Albuquerque e Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001279/95-53
Acórdão : 203-03.500
Recurso : 99.482
Recorrente : YONNE PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, referente ao imóvel rural de sua propriedade, com área de 6.497 hectares, localizado no Município de Uruguaiana - RS e cadastrado na Receita Federal sob o nº 2240437.6.

Em impugnação tempestiva, insurge-se contra o valor do ITR/94 cobrado, pois este é 250% superior ao ITR/93 pago pela contribuinte.

Afirma também, que sua terra é totalmente explorada não se justificando o valor do imposto lançado.

Às fls.17, anexou cópia do DARF referente ao pagamento das contribuições à CNA e à CONTAG.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal : **2240437.6**

ITR - 1994:

Está correto o valor constante na Notificação de Lançamento a título de Imposto Territorial Rural.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

PR Inconformada, a contribuinte interpôs recurso, reiterando as alegações expendidas na impugnação e acrescentando que: *PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.001279/95-53
Acórdão : 203-03.500

- o VTNm utilizado pela SRF foi muito elevado se comparado com o aplicado em outras propriedades de municípios vizinhos; e

- a SRF não demonstrou como chegou ao VTNm aplicado, posto que a Lei nº 8.847/94, art. 3º diz que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, e que não houve transações de imóveis rurais da região neste valores.

Intimada a se manifestar sobre o recurso voluntário, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

pr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11075.001279/95-53
Acórdão : 203-03.500

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

O inconformismo da recorrente recai no elevado VTN usado pela SRF para o lançamento do ITR/94, já que o informado por ela não foi aceito, posto que tal valor era inferior ao VTNm estabelecido pela legislação de regência.

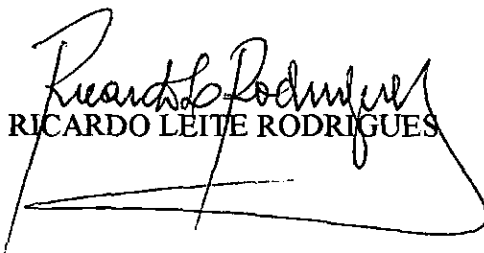
A Lei nº 8. 847/94, trouxe várias alterações para a apuração do ITR/94 dentre elas a metodologia do cálculo do imposto, criando tabelas para o lançamento do imposto, que obedecem aos requisitos de localização, tamanho e grau de utilização do imóvel.

Tanto na impugnação como no recurso a recorrente afirma não concordar com o valor lançado, porém, em momento algum, traz aos autos provas que embasem seus argumentos, anexando somente uma certidão do registro de imóveis da localidade referente a uma transação ocorrida em janeiro de 1995.

Tal documento nada comprova, ademais o ônus da prova, no caso, incumbe à contribuinte, que discordou do VTNm, cabendo-lhe, por consequência, apresentar laudo técnico, passado por entidade, ou por profissional com reconhecida capacidade técnica, na forma do diploma legal acima citado.

Assim sendo, pelo acima exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES